



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019

SF/19870.34109-56

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em
decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 55, de 2018, do Senador Otto Alencar,
que *dispõe sobre a obrigação de advertência dos*
riscos relacionados ao uso excessivo de telefones
portáteis tipo smartphone.

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2018, de autoria do Senador Otto Alencar. A proposição visa a determinar que as embalagens e manuais dos telefones portáteis tipo *smartphone* contenham advertências sobre os potenciais prejuízos à saúde decorrentes da utilização excessiva dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

aparelhos, além de orientações sobre a postura correta para sua utilização, de forma a prevenir danos à coluna cervical.

O *caput* do art. 2º do projeto estabelece que as embalagens dos *smartphones* deverão conter a seguinte advertência: “Use com moderação, o uso excessivo prejudica a coluna cervical”.

Ainda no art. 2º, o § 1º estipula que a responsabilidade pela inclusão da referida advertência é dos fabricantes e dos importadores.

O § 2º desse mesmo artigo determina que a advertência deverá ser destacada e ocupar dez por cento da face frontal da embalagem.

Finalizando o art. 2º, o seu § 3º define que a mencionada advertência também deverá ser incluída nos manuais de instruções e em outros documentos semelhantes.

Em seu art. 3º, a proposição determina que não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil os *smartphones* que não atenderem às regras estabelecidas.

Finalmente, o art. 4º estabelece prazo de cento e oitenta dias para o início da vigência da lei decorrente.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre proposições pertinentes à defesa do consumidor, como ocorre no projeto em tela.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CTFC examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

SF/19870.34109-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, constata-se que o projeto se alinha às normas gerais de proteção ao consumidor estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Em seu art. 8º, o CDC determina a obrigação de os fornecedores informarem os consumidores acerca dos riscos à saúde decorrentes da utilização de seus produtos. No mesmo sentido, o art. 9º do CDC estabelece que as informações relacionadas aos potenciais riscos à saúde deverão ser ostensivas.

Dessa forma, como se verifica, a proposição essencialmente detalha, para o caso particular dos equipamentos tipo *smartphones*, as advertências obrigatórias que devem acompanhar os produtos. Com isso, pretende minimizar os problemas de saúde decorrentes da utilização desses aparelhos.

Deve-se destacar que o projeto se mostra especialmente relevante diante da rápida popularização dos *smartphones* no Brasil e dos períodos prolongados de uso, especialmente entre os mais jovens, o que potencializa os riscos de lesões.

Por fim, com o objetivo de aprimorar o projeto, é possível ajustar a redação da mensagem a ser veiculada, por meio da emenda que oferecemos, de modo a torná-la mais clara para os usuários.

SF/19870.34109-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CTFC

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, a seguinte redação:

“Art.2º Os rótulos das embalagens dos telefones portáteis tipo *smartphone* comercializados no mercado nacional conterão advertência nos seguintes termos: ‘Use com moderação. O uso excessivo prejudica a coluna cervical’”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19870.34109-56